



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 2015
(Do Sr. Ezequiel Fonseca)

Requer a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater a segurança pública na faixa de fronteira.

Senhora Presidenta,

Requeremos, nos termos do Regimento Interno desta Casa, a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater a segurança pública na faixa de fronteira. A referida audiência contaria com a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE)
- Representante do Ministério da Defesa (MD)
- Representante do Departamento de Polícia Federal – MJ
- Representante da Agência Brasileira de Informações – ABIN
- Representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe

Justificativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 32, inciso XV, “h”, do Regimento Interno desta Casa estabelece que os assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional fazem parte do campo temático da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, portanto, não há espaço mais adequado na casa que esta Comissão para desenvolvermos os temas que afligem os cidadãos brasileiros fincados na faixa de fronteira.

Nesse contexto deve ser destacado que embora a delimitação da faixa de fronteira atenha-se simplesmente a necessidade de se destacar porção de terras para garantir a soberania e defesa de todo território nacional, não se pode desprezar a existência de um grande ônus imposto aos cidadãos ali fixados.

É que a vida na faixa de fronteira impõe o convívio com limitações descritas na Lei n.^º 6.634/79 que, mesmo consideradas como necessárias, afastam a dinamicidade imposta pelo mundo moderno. Aliás, certamente este é o motivo para vários PL's nesta casa que tencionam a alteração do tamanho da faixa de fronteiro; aqui merecem destaque os PL's ns^º 2275/2007 e 2759/2008 que, inclusive, encontram-se nesta Comissão para parecer.

As dificuldades impostas pela Lei à faixa de fronteira de fato são várias, das quais pode ser destacadas: insegurança jurídica da estrutura fundiária, limitação de investimentos estrangeiros e implantação de obras de infraestrutura de transporte.

Também não se despreza a questão dos delitos transnacionais, dificuldade que imposta pela própria condição de fronteira afasta a possibilidade de uma vida mais digna aos cidadãos das bordas deste país e que na prática não é mitigada pela própria legislação de regência, forjada sob o pretexto da defesa nacional.

Logo, a discussão sobre a segurança pública na faixa de fronteira deve ser considerada urgente e, ainda, ser desenvolvida de forma ampliada, pois não há como se conceber que a propósito da segurança nacional uma enorme porção territorial deste país sofra dificuldades para seu desenvolvimento e, ainda, tenha que conviver com a condição de caminho dos crimes transfronteiriços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a realidade é que de fato quem prima pela soberania nacional dentro da faixa de fronteira é o povo ali instalado, abandonado a própria sorte, inclusive, sem verificar os efeitos do Art. 16-A¹ da Lei Complementar 97/99 que em muito poderia contribuir para diminuição dos delitos transfronteiriços.

De mais a mais com a finalidade de aprofundar o debate sobre a atual situação, potencial e perspectivas da segurança pública na faixa de fronteira, apresenta-se esta proposta de audiência pública, que reúna autoridades e lideranças que dominem o tema e possam oferecer ao parlamento brasileiro uma visão do atual cenário e a possibilidade de contribuir com ideias e sugestões pertinentes à área.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2015.

Deputado Ezequiel Fonseca

PP-MT

¹ Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I - patrulhamento;
- II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo.